



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para obrigar a ANEEL a alterar os contratos de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores unicamente com base no IGP-M, para incluir a possibilidade de reajuste pelo IPCA, e estabelecer que na fixação da tarifa deverá ser utilizado o índice que representar o menor valor para o usuário.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:*

*IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, **observado o disposto no parágrafo único do art. 15-A.***

**Art. 15-A. A ANEEL alterará unilateralmente os atuais contratos de concessão do serviço público de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores cativos unicamente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

***Fundação Getúlio Vargas, para incluir a possibilidade de reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.***

***Parágrafo único. Quando da fixação da tarifa para o consumidor cativo, conforme previsto no art. 15, inciso IV, desta Lei, a ANEEL deverá utilizar o índice que representar o menor valor para o usuário.”***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

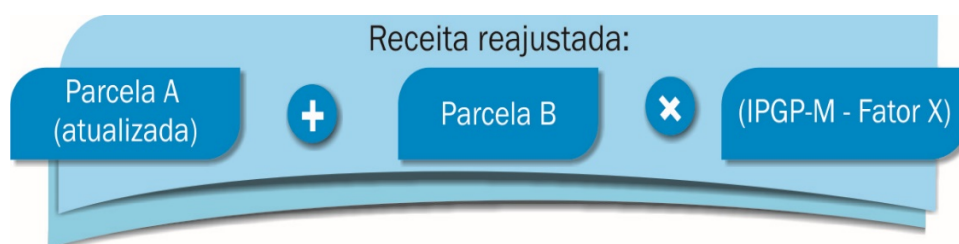
### JUSTIFICATIVA

Anualmente a ANEEL reajusta as tarifas da conta de luz dos consumidores brasileiros de acordo com a data do aniversário do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica. Para tanto, a Agência divide os custos das Distribuidoras em dois grandes grupos, a saber:

- Parcela A, que inclui as despesas que a ANEEL entende ter a concessionária pouca ou nenhuma gestão. São os custos relacionados à compra de energia elétrica para atendimento de seu mercado, o valor da transmissão desta energia até a área da Distribuidora e os encargos setoriais. Contratualmente, o montante da Parcela A é repassado integralmente para as tarifas dos consumidores;

- Parcela B, que são os custos operacionais das Distribuidoras e os valores relacionados aos investimentos da concessionária, a quota de depreciação de seus ativos e a remuneração regulatória. A Parcela B é reajustada pelo IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Os contratos preveem que desse valor atualizado é deduzido um valor denominado Fator X. Esse índice de desconto destina-se a estimar os ganhos de produtividade da atividade de distribuição e capturá-los em favor da modicidade tarifária em cada reajuste. Em apertada síntese, a tarifa a ser paga pelos consumidores é assim calculada:



Em outubro/2020, solicitei ao Governo Federal e à ANEEL que fossem adotadas soluções urgentes para evitar que o reajuste das contas de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

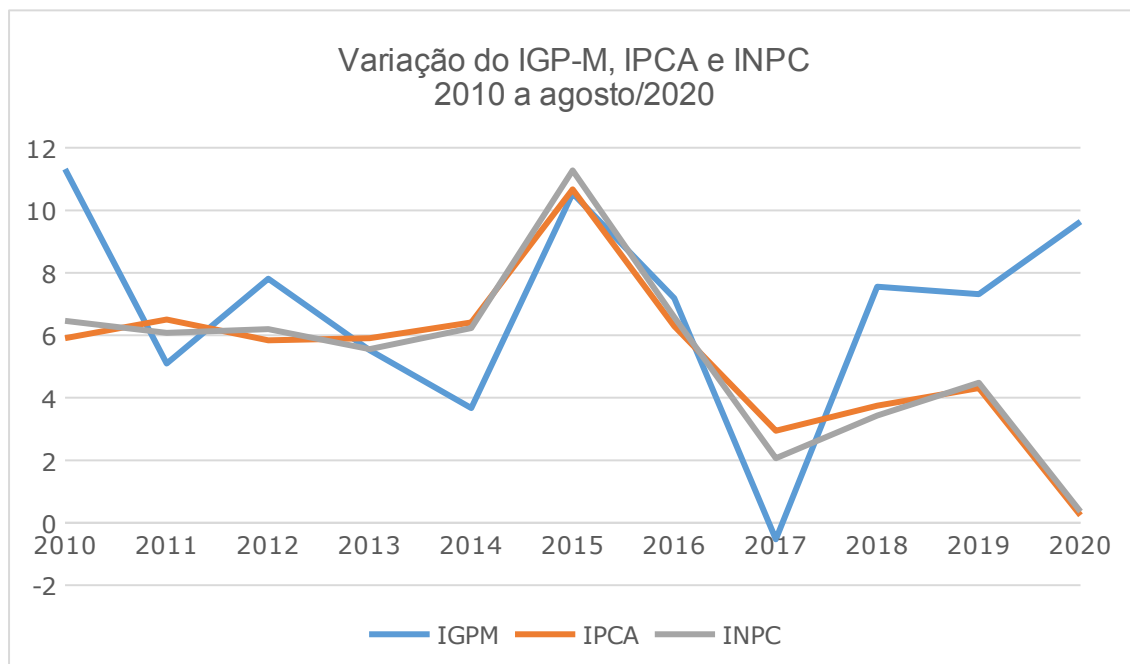
luz em 2021 seja impactado desproporcionalmente pela variação absurda observada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) em 2020.

Alertei o Governo que sem uma medida urgente o aumento das tarifas de energia elétrica no ano que vem será muito alto, provocará uma enorme pressão nos índices de inflação e onerará ainda mais o orçamento das famílias brasileiras, num momento economicamente tão difícil.

O grande problema é que o IGP-M deve fechar o ano de 2020 com variação até cinco vezes maior do que os índices de inflação calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A previsão é que o IGP-M acumule uma alta de, no mínimo, 20% até dezembro de 2020, enquanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA-A) devem ficar em torno de 2,5%.

A utilização do IGP-M como índice de reajuste das tarifas de energia elétrica tem trazido uma distorção inaceitável. No período de 2010 a agosto de 2020 o IGP-M cresceu 105,8%, enquanto o IPCA e o INPC cresceram 76,7% e 76,6%, respectivamente. Em outras palavras, em dez anos o IGP-M foi 37% maior do que o IPCA e o INPC. Isso provocou um aumento artificial da conta de luz da população.

A partir de meados de 2018 o IGP-M descolou-se fortemente da trajetória do IPCA e do INPC, causando uma distorção. O gráfico abaixo deixa claro o comportamento dos três índices.



Para resolver essa distorção, evitar uma pressão inflacionária e não onerar indevidamente o orçamento doméstico das famílias, propus duas alternativas. A primeira alternativa proposta era de que o IGP-M fosse substituído ainda em 2020, antes do início do ciclo de reajustes das tarifas, pela média do IPCA e do INPC como índice de reajuste da Parcela B dos contratos de concessão das Distribuidoras de energia elétrica. A segunda





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alternativa que propus seria utilizar o Fator X não só para reverter os ganhos de produtividade das distribuidoras em favor dos consumidores, mas também para corrigir eventuais distorções no IGP-M, como a que observaremos no ciclo de reajustes de tarifas a iniciar-se em 2021. No caso, o desconto do Fator X poderia permitir que o índice de reajuste da Parcela B fique mais próximo da média do IPCA e INPC.

Em resposta, recebi um documento do Ministério das Minas e Energia informando que o Governo não iria atuar para reduzir o impacto dos reajustes em 2021:

### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

#### DESPACHO

Processo nº: 48300.002190/2020-01

Assunto: Ofício nº 182/2020/ CD/GAB- EF (SEI nº 0437391)

Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/MME

À Assessoria Parlamentar

1. Em relação ao Ofício em epígrafe, cumpre-nos informar o que segue:
  - a) a forma de reajuste periódico das tarifas de energia elétrica, o que inclui o índice a ser utilizado no cálculo, está disposta nos contratos de concessão, de modo que uma mudança como a sugerida só poderia ser feita mediante uma alteração contratual, o que implicaria alguma forma de compensação aos concessionários impactados. Assim sendo, em havendo uma redução na receita esperada pelos concessionários, em decorrência de um ato da Administração, o poder concedente teria que prover-lhes recursos em montante suficiente para cobrir a diferença entre as receitas esperada e verificada após a implementação da mudança. Não há recursos orçamentários previstos para esse fim. Observe-se que essa compensação teria que ser feita por todo o período remanescente dos contratos de concessão, até o término de cada um deles;
  - b) o IGP-M foi adotado como índice de reajuste ainda nos anos 90 porque, à época, era o índice que apresentava maior estabilidade, com menores variações, além da confiabilidade de uma instituição de reconhecidas capacidade técnica e independência;
  - c) variações menores ou maiores que outros índices podem ocorrer, como mostra o gráfico presente no referido Ofício. A depender do período considerado, pode-se dizer que os consumidores foram beneficiados pelo fato de o índice de reajuste das tarifas ser o IGP-M e não um outro. Não seria recomendável alterar os contratos a cada momento em que um reajuste (ou seja, o simples cumprimento do próprio contrato) não parecesse conveniente. A segurança jurídica exigida para contratos de longo prazo, como os de concessão, não recomenda alterações frequentes e sem argumentos sólidos que demonstrem a necessidade da alteração;
  - d) o IGP-M é um índice que sofre uma influência da variação cambial maior que outros índices, o que às vezes provoca variações mais bruscas. Todavia, seu uso no setor elétrico se justifica, haja vista que insumos importantes usados nos investimentos do setor, como

Despacho CGPR 0438301 SEI 48300.002190/2020-01 / pg. 1

alumínio, cobre e ferro, têm seus preços definidos em cotação internacional;

e) os reajustes e as revisões das tarifas de energia elétrica são realizados com base em metodologias tecnicamente fundamentadas, amplamente discutidas com a sociedade (inclusive com audiências públicas) e permanentemente aperfeiçoadas. Alterações sem motivação técnica, baseadas em aspectos circunstanciais geram insegurança jurídica, afastando investimentos do setor e do país;

2. Além desses esclarecimentos, ressaltamos que o MME segue acompanhando a evolução das tarifas e buscando meios de reduzi-las, a exemplo da edição da Medida Provisória nº 998/2020.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta**, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica, em 13/10/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0438301** e o código CRC **1AC27EB0**.

Referência: Processo nº 48300.002190/2020-01

SEI nº 0438301

Apresentação: 29/10/2020 15:35 - Mesa

PL n.5065/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR\_56156, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como meu apelo não surtiu o efeito desejado, estou propondo o presente Projeto de Lei, que prevê a obrigatoriedade da ANEEL de alterar os contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica reajustados pelo IGP-M, para incluir o IPCA como índice alternativo de reajuste.

Além disso, a propositura prevê que a ANEEL utilize no reajuste anual o índice que representar o menor aumento de tarifa (IGP-M ou IPCA).

Destaco que nos novos contratos de concessão, a ANEEL já substituiu o IGP-M pelo IPCA como índice de reajuste anual.

O problema aqui relatado é grave e exige uma resposta eficaz. É preciso evitar que em 2021 e nos anos seguintes nosso povo seja surpreendido com reajustes das contas de luz completamente descolados da realidade da inflação oficial.

O peso da energia elétrica é muito grande no orçamento familiar e para os pequenos e médios empresários. Um aumento desarrazoado da conta de luz com certeza trará o agravamento da crise social e da crise econômica que os brasileiros estão passando.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2020

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**

